COMISSÃO DE JUSTIÇA E PARECER AO PROJETO DE LEI Nº:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO FINAL SUBSTITUTIVO AO 264/2022

Autor: Vereador Alexandre Aleluia.

Ementa: "Institui normas para a preservação do aspecto visual da cidade, proteção do patrimônio público e privado contra ações de vandalismo e abusos em publicidades e propagandas nos muros, paredes e afins do município de Salvador e dá outras providências".

Relator: Vereador Paulo Magalhães Jr.

Relatório:

Trata-se de substitutivo ao Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Alexandre Aleluia, submetido a análise desta comissão. A proposição está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "O projeto visa instituir normas para a preservação do aspecto visual da cidade, proteção do patrimônio público e privado contra ações de vandalismo e abusos em publicidades e propagandas nos muros, paredes e afins do município de Salvador e dá outras providências".

Análise:

Conforme Supervisão de Análise e Pesquisa, o substitutivo ao Projeto de Lei nº 264/2022 encontra-se em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa. Segundo a pesquisa em bancos de dados e constata-se a inexistência de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

A minuta legislativa em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia. Não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

Contudo torna-se necessário a apreciação da presente emenda com o fito de realizar ajustes e corrigir erros redacionais da norma ora analisada.

Emenda 01:

Altera-se o Art.5º do substitutivo ao PLE 264/2022, que passará a vigorar com a seguinte redação.

Nova Redação:

Art. 5º. Os atos previstos no art. 4º desta Lei configuram infrações por dano estético, com as seguintes multas:
I- de até R$7.000,00 (sete mil reais) para a prática das infrações constantes nos incisos I e II do art. 4º desta Lei.

II- de até R$5.000,00 (cinco mil reais) para a prática das infrações constantes nos incisos III do art. 4º desta Lei.

III- de até R$10.000,00 (dez mil reais) para a prática da infração constante no inciso IV do art. 4º desta Lei.

Justificativa:

A emenda modificativa em questão propõe uma alteração na redação dos incisos do Art. 5º, com o intuito de corrigir a referência feita por esses incisos. Anteriormente, eles faziam menção ao Art. 3º, quando o correto seria referenciar o Art. 4º, responsável por disciplinar as condutas sujeitas a punição.

Diante do exposto, o propósito desta emenda é ajustar a redação do Projeto de Lei, viabilizando a aplicação de possíveis sanções com base nas condutas previstas na proposição.

Emenda 02:

Acrescente-se o art. 30 ao Projeto de Lei n° 264/2022 e renumerem-se os seguintes:

Nova Redação:

Art. 30. Aplica-se ao disposto nesta lei os artigos 52 e 188 da Lei Municipal 5.503/1999 e subsidiariamente o disposto na Lei Municipal 8.645/2014, no que couber.

Parágrafo Único. As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo ao disposto no Art. 65 da Lei Federal 9.605/1998.

Justificativa:

A emenda aditiva em análise introduz o Art. 30 ao presente Projeto de Lei e procede com a remuneração subsequente dos artigos. A finalidade desta emenda é integrar a legislação municipal relacionada ao tema, visando possibilitar uma análise abrangente do ordenamento jurídico municipal e Federal relativo à matéria. Além disso, as alterações propostas buscam harmonizar e atualizar as disposições legais, aprimorando a coesão e eficácia do texto normativo.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei 264/2022, desde que acatadas as emendas apresentadas.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 15 de DEZEMBRO de . 2023

Paulo Magalhães Jr.
Relator